



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005255-75.2025.8.26.0320**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de Energia Elétrica**
Requerente: -----
Requerido: -----
Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela da Silva Nery**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por analogia em virtude do disposto no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

FUNDAMENTO E DECIDO

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos se baseiam na documentação já acostada aos autos, a teor do art. 355, I, do CPC.

----- ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR**

DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ELEKTRO REDES S/A, alegando, em síntese, que é consumidor adimplente dos serviços prestados pela concessionária ré, sendo titular da unidade consumidora nº 31119859, localizada na Rua João Juliani, nº 84, casa 1, Parque das Nações, Limeira/SP.

Em 17 de junho de 2025, foi surpreendido com a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência, constatando a presença de lacre em seu medidor. Diante da situação, realizou diversos contatos telefônicos com a concessionária, gerando os protocolos nº 20250617160495572, 20250617160525954 e 20250617160531517, sem, contudo, obter qualquer solução efetiva. Informa que permaneceu sem energia elétrica por vários dias, em companhia de sua esposa e de seu filho de apenas três anos, enfrentando período de frio e privação de serviços essenciais. Aduz que a própria ré reconheceu a possibilidade de erro no lacramento, aventando a hipótese de confusão entre os medidores da residência do autor e de seu vizinho.

Diante dos fatos, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para o imediato restabelecimento da energia elétrica e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi deferida às fls. 17/18, determinando o restabelecimento da energia no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

A ré informou o cumprimento da liminar às fls. 43/44 e posteriormente às fls. 47/48, alegando que a interrupção decorreu de furto de cabos e religação indevida pelo autor no medidor do vizinho.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios e, no mérito, sustentou excludente de responsabilidade por fato de terceiro (furto de cabos), negando a ocorrência de danos morais.

O autor apresentou manifestação nos autos, esclarecendo que a ré descumpriu o prazo judicial estabelecido para realização de verificação técnica, tendo efetuado tal diligência apenas em 27/06/2025, ou seja, três dias após o término do prazo fixado. Ressaltou, ainda, que a energia elétrica foi restabelecida indevidamente em sua residência no dia 20/06/2025, por ação de seu vizinho, que rompeu o lacre do medidor, mesmo após pedido para que não o fizesse. O autor também apontou equívoco por parte da ré, que confundiu os medidores das unidades vizinhas e lhe imputou, de forma indevida, a prática de religação no medidor nº 815474368, pertencente ao vizinho, sendo que o medidor correto de sua residência é o nº 31119859. Por fim, destacou que não há qualquer prova nos autos que comprove o alegado furto de cabos ou a suposta religação irregular, tratando-se de afirmações infundadas e ofensivas à sua conduta como consumidor adimplente e de boa-fé.

Pois bem.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O autor apresentou documentação suficiente para demonstrar sua condição de consumidor adimplente (faturas pagas, comprovante de pagamento de R\$ 99,91 em 06/06/2025), os protocolos de atendimento gerados junto à concessionária, fotografias do lacre no medidor e conversas por WhatsApp com a empresa confirmando a inexistência de débitos. Tais elementos são suficientes para permitir o exercício do direito de defesa pela ré.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), nos termos dos artigos 2º e 3º.

As concessionárias de energia elétrica têm o dever de prestar serviço adequado, contínuo e eficiente, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões) e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica somente é admitida nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

hipóteses previstas em lei, notadamente por inadimplemento do consumidor, após prévio aviso, ou em situações emergenciais que comprometam a segurança (art. 4º, § 3º da Resolução ANEEL nº 1.000/2021).

Restou incontrovertido nos autos que o autor era consumidor adimplente, fato confirmado pela própria ré durante os atendimentos telefônicos, houve interrupção abrupta do fornecimento de energia em 17/06/2025, mediante colocação de lacre no medidor, a ré foi acionada através de múltiplos protocolos de atendimento, funcionários da própria concessionária reconheceu a "possibilidade de erro" no lacramento e por fim, que a ré descumpriu o prazo de 24 horas estabelecido na decisão liminar, realizando a verificação técnica apenas em 27/06/2025.

A ré alegou que a interrupção decorreu de furto de cabos internos no padrão físico, constituindo excludente de responsabilidade por fato de terceiro.

Contudo, tal alegação não merece prosperar pelos seguintes fundamentos:

i) **Ausência de prova:** A ré não apresentou qualquer laudo técnico, boletim de ocorrência ou documento que comprove o alegado furto de cabos. O ônus probatório de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu (art. 373, II, CPC);

ii) **Contradição temporal:** Se houve furto de cabos, a interrupção seria imediata e não mediante lacramento do medidor por funcionário da concessionária, como relatado pela testemunha (vizinho);

iii) **Reconhecimento de erro:** A própria funcionários da ré admitiu durante atendimento telefônico a "possibilidade de erro" no lacramento, aventando confusão entre medidores vizinhos;

iv) **Confusão de medidores:** A ré atribuiu ao autor religação no medidor nº 815474368, que pertence ao vizinho, quando o medidor correto da residência do autor é o nº 3119859, conforme documentos da própria concessionária.

O dano moral prescinde de prova, sendo *in re ipsa* quando decorre de situações que, pela própria natureza, causam abalo à dignidade da pessoa humana.

A privação do fornecimento de energia elétrica em residência familiar, especialmente com criança de tenra idade (3 anos), durante período de frio, constitui violação aos direitos fundamentais à dignidade humana e ao mínimo existencial.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a configuração de danos morais em casos de interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

"A interrupção no fornecimento de energia elétrica, quando indevida, gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, que independe de prova de efetivo prejuízo" (STJ, REsp 1.831.314/RS).

No caso concreto, além da interrupção indevida, houve descaso no atendimento ao consumidor, múltiplos protocolos sem solução efetiva, descumprimento de ordem judicial e imputação de conduta indevida ao autor sem qualquer prova.

Para fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando:

- i) **Gravidade da conduta:** Interrupção indevida de serviço essencial, descumprimento de ordem judicial e alegações infundadas;
- ii) **Extensão do dano:** Privação de energia por três dias (17/06 a 20/06/2025), comprometendo atividades básicas como higiene, alimentação e bem-estar familiar;
- iii) **Condição socioeconômica das partes:** Consumidor de baixo consumo energético e grande concessionária;
- iv) **Caráter pedagógico:** Necessidade de desencorajar condutas similares.

Assim, fixo a indenização por danos morais em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, valor que se mostra adequado à reparação do dano sem configurar enriquecimento ilícito.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa ou restaram prejudicados, pois incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, **CONFIRMO** a tutela de urgência concedida em fls. 37/38 e com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** ELEKTRO REDES S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E/IBGE Ante o exposto, CONFIRMO a tutela de urgência concedida em fls. 37/38 e com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR**

ELEKTRO REDES S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, corrigido monetariamente pelo IPCA-E/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

Não há condenação nos ônus da sucumbência nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente por força do art. 27 da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 21 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**